

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

P7_TA(2012)0441

Migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS+1) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) — (sem o Reino Unido e a Irlanda)*

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 21 de novembro de 2012, sobre um projeto de regulamento do Conselho relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS+1) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (11143/1/2012 — C7-0331/2012 — 2012/0033B(NLE))

(Consulta — reformulação)

(2015/C 419/50)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto do Conselho (11143/1/2012),
 - Tendo em conta o artigo 74.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0331/2012),
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a carta que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos em 12 de outubro de 2012, nos termos do artigo 87.º, n.º 3 do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 87.º, 55.º e 46.º, n.º 2, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A7-0370/2012),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com estas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem alterações substantivas;
1. Aprova o projeto do Conselho, na redação resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, com as alterações que se seguem;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o seu projeto;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a sua posição ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 1
Projeto de regulamento
Considerando 6

Projeto do Conselho

- (6) O desenvolvimento do SIS II deve ser continuado e finalizado **no quadro do calendário global para o SIS II confirmado pelo Conselho em 6 de junho de 2008 e subsequentemente alterado em outubro de 2009 no seguimento das orientações adotadas no Conselho JAI em 4 de junho de 2009. A presente versão do calendário global para o SIS II foi apresentada pela Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu em outubro de 2010.**

Alteração

- (6) O desenvolvimento do SIS II deve ser continuado e finalizado **o mais tardar até 30 de junho de 2013.**

Alteração 2
Projeto de regulamento
Considerando 16

Projeto do Conselho

- (16) **A fim de apoiar os EstadosMembros na escolha da solução técnica e financeira mais favorável, a Comissão deve iniciar sem demora o processo de adaptação do presente regulamento mediante a proposta de um regime jurídico relativo à migração que reflita da forma mais adequada a abordagem técnica neste domínio estabelecida no Plano de migração para o projeto SIS (Plano de migração), adotado pela Comissão após o voto positivo do Comité SIS-VIS em 23 de fevereiro de 2011.**

Alteração

Suprimido

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 3

Projeto de regulamento

Considerando 17

Projeto do Conselho

- (17) **O Plano de migração prevê** que, durante o período de transição, todos os Estados-Membros, uns após os outros, realizem a sua transição individual da aplicação nacional SIS para o SIS II. É conveniente que, de um ponto de vista técnico, os Estados-Membros que migraram possam utilizar totalmente o SIS II desde a data da sua migração e não tenham que esperar pela migração dos demais Estados-Membros. Por conseguinte, é necessário aplicar o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI desde a data de início da transição do primeiro Estado-Membro. Por uma questão de segurança jurídica, o período de transição deve ser o mais curto possível e não exceder 12 horas. A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI não impede que os Estados-Membros que ainda não migraram ou que tiveram de beneficiar de um período de adaptação por razões técnicas possam utilizar o SIS II limitado às funcionalidades SIS 1+ durante o período de acompanhamento intensivo. A fim de aplicar as mesmas normas e condições às indicações, ao tratamento e à proteção de dados em todos os Estados-Membros, é necessário aplicar o quadro jurídico do SIS II às atividades operacionais do SIS realizadas pelos Estados-Membros que ainda não migraram.

Alteração

- (17) **Prevê-se** que, durante o período de transição, todos os Estados-Membros, uns após os outros, realizem a sua transição individual da aplicação nacional SIS para o SIS II. É conveniente que, de um ponto de vista técnico, os Estados-Membros que migraram possam utilizar totalmente o SIS II desde a data da sua migração e não tenham que esperar pela migração dos demais Estados-Membros. Por conseguinte, é necessário aplicar o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI desde a data de início da transição do primeiro Estado-Membro. Por uma questão de segurança jurídica, o período de transição deve ser o mais curto possível e não exceder 12 horas. A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI não impede que os Estados-Membros que ainda não migraram ou que tiveram de beneficiar de um período de adaptação por razões técnicas possam utilizar o SIS II limitado às funcionalidades SIS 1+ durante o período de acompanhamento intensivo. A fim de aplicar as mesmas normas e condições às indicações, ao tratamento e à proteção de dados em todos os Estados-Membros, é necessário aplicar o quadro jurídico do SIS II às atividades operacionais do SIS realizadas pelos Estados-Membros que ainda não migraram.

Alteração 4

Projeto de regulamento

Considerando 19

Projeto do Conselho

- (19) O Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI preveem que o SIS II Central deverá recorrer à melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise custo-benefício. O anexo às conclusões do Conselho sobre a nova orientação para o SIS II, de 4/5 de junho de 2009, estabeleceu etapas que devem ser cumpridas a fim de continuar o atual projeto SIS II. Paralelamente, foi realizado um estudo sobre a elaboração de um cenário técnico alternativo de desenvolvimento do SIS II com base no SIS 1+ evolução (SIS 1+ RE) no âmbito de um plano de contingência, caso os testes venham comprovar o não cumprimento dos requisitos de etapa. Com base nestes parâmetros, o Conselho pode decidir convidar a Comissão a optar pelo cenário técnico alternativo.

Alteração

- (19) O Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI preveem que o SIS II Central deverá recorrer à melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise custo-benefício. O anexo às conclusões do Conselho sobre a nova orientação para o SIS II, de 4/5 de junho de 2009, estabeleceu etapas que devem ser cumpridas a fim de continuar o atual projeto SIS II. Paralelamente, foi realizado um estudo sobre a elaboração de um cenário técnico alternativo de desenvolvimento do SIS II com base no SIS 1+ evolução (SIS 1+ RE) no âmbito de um plano de contingência, caso os testes venham comprovar o não cumprimento dos requisitos de etapa. Com base nestes parâmetros, o Conselho pode decidir convidar a Comissão a optar pelo cenário técnico alternativo. **Nesse caso, a Comissão deverá apresentar uma proposta de revisão do presente regulamento.**

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 5
Projeto de regulamento
Considerando 31

Projeto do Conselho

(31) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é competente para controlar e assegurar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e para controlar as atividades das instituições e organismos da União no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica as disposições específicas da Convenção de Schengen, bem como do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI relativas à proteção e à segurança dos dados pessoais.

Alteração

(31) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é competente para controlar e assegurar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e para controlar as atividades das instituições e organismos da União no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais. **A Autoridade de Controlo Comum é responsável pelo controlo da função de apoio técnico do atual SIS 1+ até à entrada em vigor do enquadramento legal do SIS II. As autoridades de controlo nacionais são responsáveis pela supervisão do processamento de dados do SIS 1 + no território dos respetivos EstadosMembros e continuarão a ser responsáveis pelo controlo da legalidade do tratamento de dados pessoais do SIS II no território dos seus EstadosMembros.** O presente regulamento não prejudica as disposições específicas da Convenção de Schengen, bem como do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI relativas à proteção e à segurança dos dados pessoais. **O presente enquadramento legal SIS II prevê que as autoridades de controlo nacionais e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegurem a supervisão coordenada do SIS II.**

Alteração 6
Projeto de regulamento
Considerando 43-A (novo)

*Projeto do Conselho**Alteração*

(43-A) **O presente regulamento constitui uma evolução das disposições do acervo de Schengen, em que participam a Bulgária e a Roménia, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 e da Decisão 2010/365/UE do Conselho, de 29 de junho de 2010, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia ⁽¹⁾,**

⁽¹⁾ JO L 166 de 1.7.2010, p. 17.

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 7

Projeto de regulamento

Artigo 7 — n.º 6

Projeto do Conselho

6. As atividades referidas nos n.ºs 1 a 3 são coordenadas pela Comissão e pelos EstadosMembros que participam no SIS 1+, deliberando no âmbito do Conselho.

Alteração

6. As atividades referidas nos n.ºs 1 a 3 são coordenadas pela Comissão e pelos EstadosMembros que participam no SIS 1+, deliberando no âmbito do Conselho. **O Parlamento Europeu deve ser regularmente informado acerca destas atividades.**

Alteração 8

Projeto de regulamento

Artigo 11 — n.º -1 (novo)

Projeto do Conselho

Alteração

-1. Antes do início da migração, os EstadosMembros verificam se todos os dados pessoais objeto de migração para o SIS II são precisos, atualizados e legais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1987/2006.

Os dados que não possam ser verificados antes do início da migração devem sê-lo no prazo máximo de seis meses a contar do início da migração.

Alteração 9

Projeto de regulamento

Artigo 11 — n.º 1

Projeto do Conselho

1. Para efeitos da migração do C.SIS para o SIS II Central, a França disponibiliza a base de dados do SIS 1+ e a Comissão introduz a base de dados do SIS 1+ no SIS II Central. Os dados da base de dados SIS 1+, referidos no artigo 113.º, n.º 2, da Convenção de Schengen, não são introduzidos no SIS II Central.

Alteração

1. Para efeitos da migração do C.SIS para o SIS II Central, a França disponibiliza a base de dados do SIS 1+ e a Comissão introduz a base de dados do SIS 1+ no SIS II Central. Os dados da base de dados SIS 1+, referidos no artigo 113.º, n.º 2, da Convenção de Schengen, não são introduzidos no SIS II Central. **Estes dados devem ser apagados no prazo de um mês a contar do final do período de acompanhamento intensivo.**

Alteração 10

Projeto de regulamento

Artigo 11 — n.º 3 — parágrafo 1

Projeto do Conselho

3. A migração do sistema nacional do SIS 1+ para o SIS II começa com o carregamento de dados do N.SIS II, quando esse N.SIS II deva conter um ficheiro de dados, a chamada cópia nacional, contendo uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS II.

Alteração

3. A migração do sistema nacional do SIS 1+ para o SIS II começa com o carregamento de dados do N.SIS II, quando esse N.SIS II deva conter um ficheiro de dados, a chamada cópia nacional, contendo uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS II. **Os EstadosMembros asseguram que todos os dados pessoais carregados no N.SIS II são precisos, atualizados e legais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1987/2006.**

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 11**Projeto de regulamento****Artigo 11 — n.º 4-A (novo)**

Projeto do Conselho

Alteração

4-A. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros e pelas autoridades de supervisão competentes, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a conclusão da migração, em particular sobre a transição dos Estados-Membros para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II). Esse relatório deve confirmar se a migração e, em particular, a transição foram efetuadas no pleno cumprimento do presente regulamento a nível central e nacional e se o tratamento dos dados pessoais durante toda a duração do processo de migração se efetuou nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Alteração 12**Projeto de regulamento****Artigo 11 — n.º 4-B (novo)**

Projeto do Conselho

Alteração

4-B. Um mês após o final do período de acompanhamento intensivo, a base de dados SIS 1+ e todos os dados existentes na base de dados SIS 1+, independentemente do seu suporte ou localização, no C.SIS e nos N.SIS dos Estados-Membros, bem como quaisquer cópias dos mesmos, são definitivamente apagados.

Alteração 13**Projeto de regulamento****Artigo 11-A (novo)**

Projeto do Conselho

Alteração

Artigo 11.º-A**Migração dos Gabinetes SIRENE**

A migração dos gabinetes SIRENE para a rede s-TESTA realiza-se em paralelo com a transição prevista no artigo 11.º, n.º 3, e termina imediatamente após a transição.

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 14

Projeto de regulamento

Artigo 12 — n.º 2

Projeto do Conselho

A partir da transição do primeiro Estado-Membro do N.SIS para o N.SIS II, como referido no artigo 11.º, n.º 3, segundo parágrafo, do presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1987/2006.

Alteração

A partir da transição **bem sucedida** do primeiro Estado-Membro do N.SIS para o N.SIS II, como referido no artigo 11.º, n.º 3, segundo parágrafo, do presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1987/2006.

Alteração 15

Projeto de regulamento

Artigo 15 — n.º -1 (novo)

Projeto do Conselho

Alteração

-1. Além do registo das consultas automatizadas, os EstadosMembros e a Comissão asseguram que, durante a migração prevista no presente regulamento, as regras de proteção de dados aplicáveis sejam plenamente respeitadas e que as operações especificadas no artigo 3.º, alínea f), e no artigo 11.º sejam devidamente registadas no SIS II Central. O registo das referidas atividades assegura, nomeadamente, a integridade e a legalidade dos dados durante a migração e a transição para o SIS II.

Alteração 16

Projeto de regulamento

Artigo 15 — n.º 4

Projeto do Conselho

4. Os registos contêm, em especial, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efetuar uma consulta, a referência aos dados transmitidos e a identificação da autoridade competente responsável pelo tratamento dos dados.

Alteração

4. Os registos contêm, em especial, a data e a hora da transmissão dos dados, os dados utilizados para efetuar uma consulta, a referência aos dados transmitidos e a identificação da autoridade competente responsável pelo tratamento dos dados, **bem como o nome do utilizador final.**

Alteração 17

Projeto de regulamento

Artigo 15 — n.º 5

Projeto do Conselho

5. Os registos só podem ser utilizados para os fins referidos no **n.º 1** e devem ser apagados no mínimo um ano e no máximo três anos após a sua criação.

Alteração

5. Os registos só podem ser utilizados para os fins referidos no **n.º 3** e devem ser apagados no mínimo um ano e no máximo três anos após a sua criação.

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 18
Projeto de regulamento
Artigo 15 — n.º 7

Projeto do Conselho

7. As autoridades competentes encarregadas de controlar a licitude de uma consulta, de verificar a licitude do tratamento dos dados, de proceder ao autocontrolo e de garantir o correto funcionamento do SIS II Central, bem como a integridade e a segurança dos dados, têm acesso a estes registos, nos limites das suas competências e a seu pedido, a fim de assegurar o cumprimento das suas funções.

Alteração

7. As autoridades competentes **referidas no artigo 44.º, n.º 1, e no artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006** encarregadas de controlar a licitude de uma consulta, de verificar a licitude do tratamento dos dados, de proceder ao autocontrolo e de garantir o correto funcionamento do SIS II Central, bem como a integridade e a segurança dos dados, têm, **nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1987/2006**, acesso a estes registos, nos limites das suas competências e a seu pedido, a fim de assegurar o cumprimento das suas funções.

Alteração 19
Projeto de regulamento
Artigo 15 — n.º 7-A (novo)

Projeto do Conselho

Alteração

7-A. Todas as autoridades de proteção de dados responsáveis quer pelo SIS 1+ quer pelo SIS II devem ser estreitamente envolvidas em todas as fases da migração do SIS 1+ para o SIS II.

Alteração 20
Projeto de regulamento
Artigo 19

Projeto do Conselho

No final de cada semestre, e pela primeira vez no final do primeiro semestre de 2009, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a evolução dos trabalhos relativos ao desenvolvimento do SIS II e à migração do SIS 1+ para o SIS II.

Alteração

No final de cada semestre, e pela primeira vez no final do primeiro semestre de 2009, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a evolução dos trabalhos relativos ao desenvolvimento do SIS II e à migração do SIS 1+ para o SIS II. **A Comissão informa o Parlamento Europeu dos resultados dos testes referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º.**

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Alteração 21

Projeto de regulamento

Artigo 21

Projeto do Conselho

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. A vigência do regulamento cessa aquando da conclusão da migração, tal como referido no artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo. Se não for possível cumprir esta data devido a dificuldades técnicas por resolver relacionadas com o processo de migração, a vigência do regulamento cessa na data a fixar pelo Conselho, deliberando em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. A vigência do regulamento cessa aquando da conclusão da migração, tal como referido no artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo. Caso não seja possível cumprir esta data devido a dificuldades técnicas por resolver relacionadas com o processo de migração, a vigência do regulamento cessa na data a fixar pelo Conselho, deliberando em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 **e, em qualquer caso, até 30 de junho de 2013.**
